



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -
SEMPTA

Avenida Tapajós, nº 1587, Bairro Aldeia, CEP nº 68040-002 - SANTARÉM – Pará - sempta@santarem.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 008/2024 - PJM/SEMPTA.

SANTARÉM - PA, 17 DE JULHO DE 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2024 - sempta
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024 – SEMPTA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA PARA DEMARCAR ÁREA DE RUÍNAS DO ANTIGO TRAPICHE DE SANTARÉM.

ASSUNTO: DILIGÊNCIA Nº 20241074 DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024 – SEMPTA, PEDINDO MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS APONTADOS NO ITEM 4, DO TÓPICO III - DAS DILIGÊNCIAS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica acerca da diligência nº 20241074 - CGM, do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 002/2024 – SEMPTA, cuja o objeto é a contratação de empresa para aquisição de material de sinalização náutica para demarcar área de ruínas do antigo Trapiche de Santarém.

Esse é o brevíssimo Relatório, passo a tecer o Parecer.

II – ARGUMENTOS PRELIMINARES SOBRE O PLEITO

Ab initio, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das atribuições do ordenador de despesas.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária do Poder Executivo a aprovação ou não desta matéria.

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, senão vejamos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -
SEMPTA

Avenida Tapajós, nº 1587, Bairro Aldeia, CEP nº 68040-002 - SANTARÉM – Pará - sempta@santarem.pa.gov.br

III – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise perfunctória, observo que o certame teve parcial regular prosseguimento, donde os aspectos internos e externos foram analisados pela Controladoria Geral do Município – CGM, momento em que foi proferido a Diligência nº. 20241074, o qual constatou algumas falhas, entre as quais indicou a desobediência a nova Lei nº 14.133/2021. A saber:

4 - Sabe-se que o Pregão Eletrônico SRP nº 002/2024 – SEMPTA está fundamentado pela Lei nº 14.133/2021. Diante disso, solicita-se Justificativa do setor competente, acompanhada de parecer jurídico específico, sobre a legalidade os seguintes documentos e/ou fatos apontados:

a) Estudo Técnico Preliminar fundamentado pelo decreto nº 7.892/2013.

b) Estimativa do valo incorreta, tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Termo de Referência, a soma das médias são de R\$ 15.351,04, o valor publicado foi de R\$ 12.024,56 e o valor contratado de R\$ 13.963,00;

c) Justificativa fundamenta pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 7.892/2013 e pelo Decreto Municipal nº 706/2021;

d) Autorização fundamentada pela Lei nº 10.520/2002;

Portanto, a Controladoria Municipal constatou que as peças: de estudo técnico preliminar, justificativa e autorização do Gestor, estão embasadas em legislações não contempladas pela Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

No que tange, a letra “b” do item 4 da diligência, a CGM apontou valores divergente no termo de referência do procedimento.

Pois bem! Em manifestação da Empresa responsável pelo sistema, informou que os valores tinham sido corrigidos. Assim, o que ocorreu foi um erro do sistema, no entanto, o referido erro, não prejudicou a disputa, considerando que os valores de cada itens estavam corretos e, o certame se deu por valor individual de itens, e não por lote. Logo, não prejudicou a disputa e tão pouco, por si só, seria impedimento do prosseguimento licitatório.

Sobre os demais indicados nos itens, vale consignar, que a Lei nº 14.133/2021 (NLLCA), ao tratar sobre sua vigência e aplicação, trouxe norma interessante que, em relação ao regime licitatório, prevê sua vigência imediata e define que a revogação da legislação "substituída" (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e parte da Lei nº 12.462/2011) se dará apenas dois anos após sua publicação (da NLLCA).

Isso é o que claramente se depreende da leitura dos seus artigos 193 e 194, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -
SEMPTA

Avenida Tapajós, nº 1587, Bairro Aldeia, CEP nº 68040-002 - SANTARÉM – Pará - sempta@santarem.pa.gov.br

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Definiu-se, então, uma revogação diferida ou postergada da legislação antiga. Com tal disposição, permitiu o legislador um período de convivência normativa entre a Lei nº 14.133/2021 e a legislação que ela irá revogar, sendo tal efeito jurídico (revogação) postergado para dois anos após a publicação da NLLCA.

Obviamente, convivendo juridicamente os dois regimes licitatórios (o novo e o antigo) era presumível a possibilidade da aplicação de ambos. Para tal questão, fora prevista nos artigos 193 e 194, entretanto, deve ser complementada com a regra do caput do artigo 191.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Nessa Esteira, a lei nº 14.133/2021 trouxe um período de transição, prevendo um intervalo de convivência de 2 (dois) anos entre o novo regime e o sistema tradicional, período que expirou em Dezembro de 2023.

Ademais, da leitura do texto legal (art. 191) infere-se que tanto para a licitação quanto para as contratações diretas, a Administração, no decurso desse prazo de até 2 (dois) anos após a publicação oficial da Lei nº 14.133/2021, poderá adotar as Leis anteriores (Lei nº 8.666/93 - Lei geral de licitações -, Lei nº 10.520/2002 - Lei do pregão - e Lei nº 12.462/2011 - RDC) ou a NLLCA (Lei nº 14.133/2021), não sendo permitida a aplicação híbrida ou combinada dos regimes anteriores e o novo regime, cuja vedação é expressa.

Convém consignar, que no presente caso, houve aplicação híbrida ao juntar peça de instrução no procedimento licitatório com embasamento em legislações posteriores a nova Lei, e ainda, se observa nos autos, ausência das razões e fundamentos que justifiquem a inobservância ao preceito legal, caracterizando ato de ilegalidade que torna irregular o contrato por violação ao parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14+133/2021, restando prejudicada a continuidade do presente procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -
SEMPTA

Avenida Tapajós, nº 1587, Bairro Aldeia, CEP nº 68040-002 - SANTARÉM – Pará - sempta@santarem.pa.gov.br

Nessa esteira, cumpre elucubrar o princípio administrativo da autotutela que dispõem em síntese através de duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais se transcrevem a seguir:

Súmula 346 – “A administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos”.

Súmula 473 – “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vício que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

As Súmulas retromencionadas estabeleceram que a Administração pode revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus próprios atos.

Não obstante os ensinamentos do ilustre professor Marçal Justen Filho, “a revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 11ª Ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 668).

Em consonância e esse com sabido entendimento, Hely Lopes Meirelles pontua que “anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público (LOPES MEIRELLES, Hely. Licitação e Contratos Administrativos, 13ª ed. 2002, p. 161).

De forma mais legalista, o instituto da anulação encontra guarida no artigo 147 da Lei Nova Lei de licitação.

Vejamos o que diz o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho: “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)”

Na hipótese em apreço, o vício está presente na formalidade legal do procedimento, eis a inobservância da aplicabilidade da nova lei, é condicionante para eficácia do procedimento. E uma vez atestada, a anulação constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais oportuno para a Administração Pública diante da omissão de legalidade praticada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO -
SEMPTA

Avenida Tapajós, nº 1587, Bairro Aldeia, CEP nº 68040-002 - SANTARÉM – Pará - sempta@santarem.pa.gov.br

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for de ilegalidade, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento dos efeitos da licitação, desta forma, prejudicado assim, análise do **item 4** da apontada pela CGM em na diligência nº 20241074.

Desse modo, a Administração ao constatar o vício injustificado que macula o procedimento, poderá rever o seu ato e conseqüentemente anular/revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Por fim, recomendo que mesmo Administração Pública tendo a discricionariedade de anular/revogar seus próprios atos eivados de vício de ilegalidade, entretanto, é necessário dar a empresa o direito ao contraditório e ampla defesa da decisão tomada pelo ordenador, mesmo que não executado o contrato.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista da legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024 – SEMPTA, teve por objeto a contratação de empresa para aquisição de material de sinalização náutica para demarcar área de ruínas do antigo Trapiche de Santarém, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade da **ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO** do mencionado Procedimento Licitatório, respeitando a recomendação acima exposta.

É o Parecer, respeitando melhor juízo.

RILVA CIBELE FARIAS LIRA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DEC. Nº 036/2024 – GAB/PMS